AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876451 - PR (2023/0450347-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	RACHEL DUDLEY PINTO - RJ170117
		PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
		RODRIGO DA ROCHA FEITOZA - RJ223908
		JÚLIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - RJ244574
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. DESPROPORCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, tendo como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 5037585-46.2023.4.04.0000), visando à revogação das medidas cautelares impostas, especialmente o monitoramento eletrônico, sob alegação de excesso de prazo e desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção do monitoramento eletrônico do paciente por período superior a sete anos, no âmbito das medidas cautelares diversas da prisão, configura desproporcionalidade; e (ii) analisar se estão presentes os requisitos legais para a revogação da referida medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão exige fundamentação idônea que demonstre sua necessidade e adequação, sendo necessária a revisão periódica da subsistência de seus pressupostos, nos termos do art. 282 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a duração das medidas cautelares deve observar o princípio da proporcionalidade, não podendo se prolongar indefinidamente em prejuízo ao "status libertatis" do réu.

Documento eletrônico VDA45050765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 7bad6888-ac7c-4dc7-b334-2996c3448bf2

5. O uso prolongado de tornozeleira eletrônica, sem demonstração concreta de sua indispensabilidade, viola os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, configurando constrangimento ilegal.
6. No caso concreto, a duração da medida cautelar desde dezembro de 2016 caracteriza desproporcionalidade, especialmente diante da ausência de descumprimentos e de necessidade concreta justificada para a continuidade do monitoramento eletrônico.
IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:12
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 7bad6888-ac7c-4dc7-b334-2996c3448bf2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876451 - PR (2023/0450347-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	RACHEL DUDLEY PINTO - RJ170117
		PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
		RODRIGO DA ROCHA FEITOZA - RJ223908
		JÚLIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - RJ244574
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. DESPROPORCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, tendo como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 5037585-46.2023.4.04.0000), visando à revogação das medidas cautelares impostas, especialmente o monitoramento eletrônico, sob alegação de excesso de prazo e desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção do monitoramento eletrônico do paciente por período superior a sete anos, no âmbito das medidas cautelares diversas da prisão, configura desproporcionalidade; e (ii) analisar se estão presentes os requisitos legais para a revogação da referida medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão exige fundamentação idônea que demonstre sua necessidade e adequação, sendo necessária a revisão periódica da subsistência de seus pressupostos, nos termos do art. 282 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a duração das medidas cautelares deve observar o princípio da proporcionalidade, não podendo se prolongar indefinidamente em prejuízo ao "status libertatis" do réu.

Documento eletrônico VDA45050119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:48
Código de Controle do Documento: 555e057b-a419-4a78-b762-e7ba94e5ffa0

5. O uso prolongado de tornozeleira eletrônica, sem demonstração concreta de sua indispensabilidade, viola os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, configurando constrangimento ilegal.
6. No caso concreto, a duração da medida cautelar desde dezembro de 2016 caracteriza desproporcionalidade, especialmente diante da ausência de descumprimentos e de necessidade concreta justificada para a continuidade do monitoramento eletrônico.
IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 109-110):

> *Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 66 (e-STJ).*
>
> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (HC 5037585-46.2023.4.04.0000).*
>
> *O pedido de revogação das medidas cautelares impostas ao paciente foi indeferido pelo Magistrado singular.*
>
> *O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado na origem por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13):*
>
> *PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULATIVO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A contemporaneidade exigida em sede de medidas cautelares pessoais "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (STF, HC 222938 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, processo eletrônico DJE-s/n divulg 24-02-2023, public 27-02-2023).*
>
> *2. O tempo de prisão ou de cumprimento de cautelares não é elemento essencial à revogação da medida processual, pois a contemporaneidade não está associada direta e somente ao tempo transcorrido ou à data do fato imputado, mas sim à persistência de risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Precedente.*
>
> *3. No caso, a prisão preventiva que antecedeu as cautelares não pode ser computada para fins de aferição do prazo, uma vez que esse fator já foi levado em conta por ocasião da própria revogação da prisão,*

Documento eletrônico VDA45050119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:48
Código de Controle do Documento: 555e057b-a419-4a78-b762-e7ba94e5ffa0

oportunidade em que viabilizada a fixação de medidas diversas.

4. O parecer da Procuradoria Regional da República da 2ª Região no sentido da liberação do paciente do monitoramento eletrônico no âmbito da Operação Calicute não vincula o TRF/2 e tampouco esta Corte.

5. Ordem denegada.

A defesa alega: a) "todos os réus da Operação Lava-Jato, seja no Rio de Janeiro ou em Curitiba, Sergio Cabral é o único que ainda possui contra si a necessidade de se manter eletronicamente monitorado, o que deve ser revogado, também, por motivos de isonomia" (e-STJ fl. 7); b) "flagrante excesso de preso para manutenção de medidas cautelares, que já demonstram inadequadas devido ao bom comportamento do acusado, uma vez que estas se mantêm desde dezembro de 2016, portanto há quase sete anos" (e-STJ fls. 8-9); e c) as medidas cautelares impostas ao paciente são excessivas, principalmente quanto ao uso de tornozeleira eletrônica.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal promoveu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 109-115):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

Documento eletrônico VDA45050119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:48
Código de Controle do Documento: 555e057b-a419-4a78-b762-e7ba94e5ffa0

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade irrestrita do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas da segregação revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do fumus boni iuris e do periculum libertatis.

Importa ressaltar que a imposição das medidas cautelares diversas da prisão deve sempre observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias específicas de cada situação.

É certo que este Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente." (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.657 - PE, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

Documento eletrônico VDA45050119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:48
Código de Controle do Documento: 555e057b-a419-4a78-b762-e7ba94e5ffa0

14 de junho de 2022, DJe: 23/06/2022)

Nessa toada, só há de se falar em manutenção das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em que presentes a necessidade e a adequação da medida, considerando o inegável prejuízo que exercem sobre o "status libertatis" do réu, não se podendo cogitar de sua perenidade ou do acobertamento de seus termos pela coisa julgada.

Efetivamente, "Como medidas cautelares que são, as assecuratórias sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula rebus sic stantibus, pelo que poderá o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constritivas." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1792372 / PR, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/03/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/03/2022)

Como assentei anteriormente no presente feito, há relação direta entre a controvérsia aqui posta e o julgamento do EDcl no REsp 2091257/RS, nos quais o recorrente sustentava, em suma, desproporcionalidade no tempo de duração da medida de monitoramento eletrônico.

Em 06/08/2024, a Eg. Quinta Turma deliberou, por maioria, pela concessão da ordem de ofício naqueles autos para que ao recorrente fosse assegurado o direito de ver afastado o uso da tornozeleira eletrônica para monitoramento das medidas diversas da prisão impostas pelo juízo de origem.

Afirmou o Exmo. Ministro Messod Azulay, vogal e relator do voto-vencedor, em suma, que "o uso indiscriminado da tornozeleira eletrônica, na hipótese sui generis em que a execução do regime aberto terá a duração de 27 (vinte e sete) anos e as autoridades constataram ser desnecessário o recolhimento noturno nos dias úteis, configura excesso de execução, além de violar o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais à saúde e à integridade física."

Agregou a seu voto, a título de fundamentação, estudo nacional do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Ministério da Justiça e Segurança Pública que menciona que "a tornozeleira eletrônica representa incômodo nas atividades rotineiras desempenhadas pela maioria dos monitorados, podendo trazer prejuízos às interações sociais na comunidade, ao trabalho e à vida familiar, além de provocar, em parte dos casos, problemas físicos e psíquicos, como coceira, ferimentos, choques, sensação de queimação, dormência, formigamento, inchaço nas pernas, perda de massa muscular, perturbações do sono, ansiedade, tristeza e depressão" (in: Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 48-49)

No mesmo sentido, ao acompanhar a divergência, o Exmo. Ministro Joel Ilan Paciornik, afirmou que, naquele feito, "ao longo dos ano, as condições inicialmente estabelecidas pelo juízo de origem foram sendo modificadas e atenuadas, com vistas a permitir a gradual reinserção do indivíduo na sociedade" e que "(...) a manutenção do monitoramento eletrônico há mais de 7 anos não se apresenta compatível e razoável com a paulatina concessão de meios menos gravosos de cumprimento do regime aberto".

Pontuou, ainda, de maneira contundente, que "Se o agravante

Documento eletrônico VDA45050119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:48
Código de Controle do Documento: 555e057b-a419-4a78-b762-e7ba94e5ffa0

demonstrou fazer jus à flexibiçização das restrições, não faz sentido continuar submetendo-o à tornozeleira eletrônica pelo restante do longuíssimo período de "pena" que ainda tem de cumprir: quase duas décadas. Ademais, o monitoramento eletrônico implica em manter o indivíduo sob constante e irrestrita vigilância, não obstante apenas permaneça obrigado ao recolhimento domiciliar em período limitado da semana. Forçoso reconhecer-se, in casu, a configuração de excesso de execução."

Sobressai, portanto, a existência de similitude entre a "ratio" do que ali decidido e o que aqui se debate, devendo-se transportar a estes autos a orientação firmada pelo colegiado acerca da necessidade de se observar a proporcionalidade na medida de monitoramento eletrônico e da necessidade de redobrada cautela na sua dilatação temporal, buscando o devido e adequado balanceamento entre a provisoriedade inerente às medidas processuais e o acertamento definitivo da condenação, providência única a autorizar a restrição estado de liberdade do réu.

No presente feito, observa-se que o paciente encontra-se submetido a medidas restritivas de liberdade desde dezembro de 2016, em tempo superior ao da parte beneficiada pela ordem nos autos do EDcl no REsp 2091257/RS, sem que a demanda penal instaurada em seu desfavor tenha sido alvo de desfecho definitivo.

Aproxima-se a hipótese, portanto, das situações em que a excessiva dilatação temporal da medida cautelar lhe inquina de desproporcionalidade, conforme vem reconhecendo reiteradamente a jurisprudência desta corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI N. 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e a adequação de cada medida imposta no caso concreto, vetores que devem manter atualidade (art. 282, § 5º, do CPP). 2. No caso, o acórdão recorrido, ao determinar a manutenção do monitoramento eletrônico, não expôs fundamentação concreta e específica acerca da prática de eventuais fatos novos e contemporâneos praticados pelo réu, ora recorrente, que configurassem violência ou grave ameaça contra a vítima e justificassem a sua continuidade. Além disso, desde que foi fixado o monitoramento eletrônico, não houve notícia de descumprimento de medida protetiva ou de prática de atos aptos a revelar situação de violência doméstica. 3. Consideradas as peculiaridades do caso concreto e a ausência de motivação que justifique a manutenção da medida de monitoramento eletrônico, necessária se faz a sua suspensão, restabelecendo-se as medidas cautelares anteriormente impostas, que se afiguram suficientes. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 179161 MG, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS (OPERAÇÃO TORRENTES). REVOGAÇÃO

Documento eletrônico VDA45050119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:48
Código de Controle do Documento: 555e057b-a419-4a78-b762-e7ba94e5ffa0

DE MEDIDA CAUTELAR (MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO REGULAR DAS OUTRAS MEDIDAS. CONTROLE ADICIONAL DESPROPORCIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que a medida cautelar de monitoramento eletrônico foi aplicada com o fim de garantir o cumprimento de outras cautelares impostas. Porém, a instrução processual está concluída e não há registro de descumprimento das medidas ao longo de aproximadamente dois anos, demonstrando que o controle adicional eletrônico se mostra desproporcional e desnecessário. Quanto ao propósito de conter um suposto risco de reiteração, não se verifica a necessária adequação, tendo em vista a natureza dos crimes que supostamente teriam sido praticados pelo recorrente, bem ainda porque foram aplicadas outras restrições que produzem maior efetividade - como proibição de frequentar espaços físicos relacionados às empresas envolvidas, proibição de manter contato com outros investigados e de desempenhar qualquer atividade empresarial com a finalidade de contratação com poder público, seja pessoalmente ou por intermédio de terceiros. Ademais, foram adotadas medidas judiciais, como sequestro de bens e bloqueio de valores, que também se mostram eficientes para resguardar o resultado útil do processo. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido para afastar a medida cautelar de monitoração eletrônica.

(RHC 117104 PE, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/02/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUE SE PROLONGA POR CERCA DE 1 ANO E 7 MESES. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA OBJETIVA DO TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É inadmissível o enfrentamento das alegações de inexistência de estado flagrancial, bem como de ausência dos indícios da autoria, na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. 2. Não há que se falar em ausência de fundamentação para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, aplicado para garantir o cumprimento das demais medidas cautelares aplicadas. 3. Afigura-se desarrazoada e desproporcional a manutenção de monitoramento eletrônico por cerca de 1 ano e 7 meses sem que se possa atribuir à sua defesa qualquer responsabilidade pela delonga na conclusão do inquérito policial, que ainda não possui perspectiva objetiva de ultimação, considerando que, os autos encontram-se com carga para a Polícia Civil desde o dia 3/3/2017 e não houve apresentação de denúncia contra o recorrente. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para revogar o monitoramento eletrônico impostas ao recorrente.

(RHC 76563 MG, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/04/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018)

Documento eletrônico VDA45050119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:48
Código de Controle do Documento: 555e057b-a419-4a78-b762-e7ba94e5ffa0

Destarte, constatada a desproporcionalidade da medida cautelar imposta ao paciente, forçosa se torna, na esteira da jurisprudência desta corte, a revogação de sua imposição, sem prejuízo de que o juízo de origem estabeleça cautelares diversas de menor grau invasivo.

Afirma o agravante que "não se verifica excesso de prazo na imposição das medidas cautelares."

Ocorre, contudo, que, como pontuado na decisão recorrida observa-se que o paciente encontra-se submetido a medidas restritivas de liberdade desde dezembro de 2016, não merecendo acolhida a argumentação da acusação de que "a prisão preventiva que antecedeu as cautelares não pode ser computada para fins de aferição do prazo", haja vista que tal raciocínio não se compatibiliza com a interpretação realizada por esta corte acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade às medidas cautelares diversas da prisão.

De fato, como ressaltado, "Como medidas cautelares que são, as assecuratórias sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula rebus sic stantibus, pelo que poderá o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constritivas." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1792372 / PR, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/03/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/03/2022)

Dentro desse processo de permanente escrutínio da manutenção das restrições corporais, a autoridade judicial deve levar em conta, entre outras questões, a duração global do período em que o paciente encontra-se submetido às mais variadas formas de restrição corporal, não sendo razoável supor que eventual relaxamento das medidas seja capaz de interromper o prazo a ser levado em conta para fins de juízo de proporcionalidade.

No mesmo sentido, considerando os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, a utilização de condenações provisórias há de ser visto com cautela, cedendo passo à inviabilidade de que a restrição corporal cautelar adquira caráter de antecipação de pena, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal.

Dessa forma, há de prevalecer o raciocínio exposto na decisão recorrida, que vislumbrou excesso na manutenção de medidas restritivas de liberdade desde dezembro de 2016, sem que a demanda penal instaurada em desfavor do agravado tenha sido alvo de desfecho definitivo, juízo que obseva o precedente recentemente firmado por esta Quinta Turma por ocasião do julgamento dos EDcl no REsp 2091257/RS, além dos demais precedentes expressamente transcritos acima.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45050119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:48
Código de Controle do Documento: 555e057b-a419-4a78-b762-e7ba94e5ffa0

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:48
Código de Controle do Documento: 555e057b-a419-4a78-b762-e7ba94e5ffa0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0450347-3

AgRg no HC 876.451 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50159016520234040000 50375854620234040000 50441828020234047000 50548328920234047000 50632713620164047000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PATRICIA PROETTI ESTEVES
ADVOGADOS	:	RACHEL DUDLEY PINTO - RJ170117
		PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
		RODRIGO DA ROCHA FEITOZA - RJ223908
		JÚLIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - RJ244574
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
CORRÉU	:	WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	:	CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA
CORRÉU	:	ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
CORRÉU	:	MONICA ARAUJO MACEDO CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	RACHEL DUDLEY PINTO - RJ170117
		PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
		RODRIGO DA ROCHA FEITOZA - RJ223908
		JÚLIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - RJ244574
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:52:20
Código de Controle do Documento: 55217D30-5165-4FA9-B6A0-E6403DF3085A